



PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE | SC

Rua Nereu Ramos, n°. 389 | CEP 89.610-000

(49) 3554-0922 | www.hervaldoeste.sc.gov.br

PROCESSO SELETIVO

DIVULGAÇÃO DO PARECER RELATIVO AO RECURSO AFETO À AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO PROCESSO SELETIVO N°. 002/2015/SMECE

O Prefeito do Município de Herval d'Oeste, Estado de Santa Catarina e a Coordenação dos Concursos Públicos da Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina, atuando de forma conjunta, no uso de suas atribuições legais, tornam pública a decisão do recurso apresentado contra a pontuação e classificação da avaliação de títulos e apuração do tempo de serviço, para o cargo de Professor de Educação Infantil:

| INSCRIÇÃO | SOLICITAÇÃO |
|-----------|---|
| 23828 | Candidata apresenta impugnação à fórmula do cálculo adotada para se aferir a nota final do certame. Aduz que o item 8.3 atribui caráter eliminatório a prova de títulos, haja vista a aplicação do peso 04 (quatro) para os títulos, acarretando na desclassificação a recorrente que não atingir a média final 5,0 (cinco). Exemplifica o caso que o candidato obtenha nota mínima para aprovação na prova objetiva e não tenha apresentado qualquer título, resultando em uma média inferior a 5,0 (cinco). Aduz que a prova de títulos deveria agregar pontos aos candidatos para fins de classificação final e não eliminação como ocorre no presente certame. Solicita que a municipalidade e a organizadora deste processo seletivo promovam a exclusão do cômputo da nota de títulos, vez que prejudicial a quem não os tem, assegurando-se, assim, a classificação da recorrente. Embasa sua pretensão na Súmula 266, do STJ e requer enquadramento como professora habilitada, uma vez que a análise de critérios de habilitação dos candidatos aprovados deverá ser realizada na data da posse. |
| SITUAÇÃO | Embora, o momento recursal não seja oportuno vez que tal questionamento refere-se à impugnação da classificação final; conhece-se do recurso como impugnação do Edital. O questionamento da candidata diz respeito à maneira como foi redigido o Edital. A inscrição da candidata implica no conhecimento das normas estabelecidas no Edital (10.10) que em seu preâmbulo anuncia que este se regerá pelas disposições da legislação municipal aplicável a matéria e específica a Lei Complementar n°. 291, de 19 de janeiro de 2011 e Lei Complementar 314/2013 de 03 de dezembro de 2013, as quais estipulam os critérios utilizados para a pontuação da avaliação de títulos. No que tange a análise de títulos da recorrente, a mesma não apresentou documentos. Cumpre ressaltar que conforme redação do item 1.1 foi conferido que a prova objetiva escrita possuía sim, caráter eliminatório e classificatório, ao passo que a Avaliação de Títulos se destinaria a aferição da especialização, capacitação, atualização e atuação profissional dos candidatos dos cargos relacionados as vagas dos profissionais da educação, não atribuindo o Edital a veste eliminatória desta prova como sugerido no bojo recursal. Tanto que o item: 8.3 e Capítulo 6 reforçam o argumento da somatória das provas e não da eliminação da prova de títulos. Ressalte-se que a Fundação nunca objetivou a eliminação dos candidatos que auferiram acima da nota 5,00 (cinco) na prova escrita objetiva na fase subsequente, tanto que a recorrente terá suas notas somadas. O fato da mesma ter zerado a |



PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE | SC

Rua Nereu Ramos, n°. 389 | CEP 89.610-000

(49) 3554-0922 | www.hervaldoeste.sc.gov.br

PROCESSO SELETIVO

| | |
|--|--|
| | <p>fase da avaliação de títulos poderá ser o motivo ensejador de sua desclassificação, o que não se pode confundir com qualquer atribuição de caráter eliminatório desta avaliação. De todo norte, importante mencionar que os títulos requeridos para a fase avaliativa também se compunham de cursos de aperfeiçoamento e atualização, os quais garantiriam aos candidatos até 3,00 (três) pontos na referida avaliação. Ora, embora faltasse a candidata os demais documentos, sabe-se que toda a graduação exige de forma a complementar a matriz curricular, estes certificados, os quais poderia ter feito jus. Assim, o recurso resta indeferido. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.</p> |
|--|--|

Gabinete do Prefeito Municipal de Herval d'Oeste/SC, em 22 de janeiro de 2016.

NELSON GUINDANI

Prefeito Municipal